

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO****Chefia de Gabinete**

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone: 3113-8269

Ofício nº 160/2021/CGM-G**Assunto:** Encaminhamento de Relatório de Auditoria das OS nº 135/2019/CGM-AUDI.

São Paulo, 06 de abril de 2021.

Senhor **Presidente**,

Cumprimentando-o cordialmente, nos termos do artigo 75 da Constituição Federal, venho informar que foi publicado o Relatório de Auditoria da O.S nº 135/2019/CGM-AUDI, cujo objeto foi avaliar a regularidade da execução de contratos referentes à prestação de serviços de conservação de áreas verdes e de manejo de árvores da Subprefeitura Vila Prudente (SUB-VP), cuja gestão e fiscalização está estreitamente relacionada à Unidade de Áreas Verdes pertencente à Coordenadoria de Infraestrutura Urbana e Obras da SUB-VP.

Os Relatórios são disponibilizados no seguinte *link*:https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/controladoria_geral/relatorios/index.php?p=172575

Ao ensejo, aproveito para renovar a expressão de minha elevada consideração.

Respeitosamente,
THALITA ABDALA ARIS
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor
Vereador **MILTON LEITE**
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100, 8º Andar, Sala 808.
São Paulo/SP – CEP 01319-900.



Documento assinado eletronicamente por **Thalita Abdala Aris, Chefe de Gabinete**, em 06/04/2021, às 16:45, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **041973632** e o código CRC **6AD46CD8**. 2

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6067.2019/0018629-4

SEI nº 041973632



**CIDADE DE
SÃO PAULO**

**CONTROLADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO**

COORDENADORIA DE AUDITORIA GERAL

RELATÓRIO DE AUDITORIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 135/2019/CGM-AUDI

Unidade auditada:

Subprefeitura Vila Prudente (SUB-VP)

Período de Realização:

28/08/2019 a 02/07/2020





Coordenadoria de Auditoria Geral

Rua Líbero Badaró, 293, 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

SUMÁRIO

1. SUMÁRIO EXECUTIVO	2
2. METODOLOGIA	5
3. CONSTATAÇÕES	6
3.1 CONSTATAÇÃO 01 - Ausência de engenheiro agrônomo para fiscalização de serviços de manejo arbóreo	6
3.2 CONSTATAÇÃO 02 - Subcontratação indevida de engenheiro agrônomo	9
3.3 CONSTATAÇÃO 03: Descumprimento de obrigações trabalhistas por parte da empresa Plena Terceirização de Serviços EIRELI.	14
3.4 CONSTATAÇÃO 04 - Nomeação irregular de fiscal de contrato, que responde a procedimento administrativo disciplinar para apuração de supostas infrações à legislação municipal.	19
3.5 CONSTATAÇÃO 05 - Disparidade nas planilhas de controle de execução do serviço	22
ANEXO - PLANO DE AÇÃO	33



Coordenadoria de Auditoria Geral

Rua Líbero Badaró, 293, 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

Este trabalho de auditoria, realizado em atendimento à **Ordem de Serviço nº 135/2019/CGM-AUDI**, teve como objetivo avaliar a regularidade da execução de contratos referentes à prestação de serviços de conservação de áreas verdes e de manejo de árvores da Subprefeitura Vila Prudente (SUB-VP), cuja gestão e fiscalização está estreitamente relacionada à Unidade de Áreas Verdes pertencente à Coordenadoria de Infraestrutura Urbana e Obras da SUB-VP.

Para a prestação de tais serviços, a Subprefeitura Vila Prudente formalizou contratos com as empresas vencedoras do Pregão Eletrônico nº 06/SMPR/COGEL/2017, que tinha como objeto o registro de preços para prestação dos serviços de manejo arbóreo e de conservação de áreas verdes para 24 diferentes agrupamentos, referentes a doze regiões distintas do Município de São Paulo (dois agrupamentos para cada região).

Para a região da Subprefeitura Vila Prudente, a qual foi escopo deste trabalho, sagraram-se como vencedoras as empresas: **PLENA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI** (CNPJ nº 71.655.120/0001-75), que formalizou, em 27 de março de 2019, o Contrato nº 07/SUB-VP/2019 (prestação de serviços de manejo arbóreo); e a empresa **AMAZÔNIA AMBIENTAL - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP** (CNPJ nº 00.935.969/0001-54), que formalizou, em 13 de julho de 2018, o Contrato nº 03/PR-VP/2018 (prestação de serviços de conservação de áreas).

A previsão inicial da vigência dos contratos era para um período de 12 meses, mas, considerando a necessidade de continuidade de ambos os serviços, eles foram aditados, sendo o prazo do Contrato nº 07/SUB-VP/2019 prorrogado por mais 12 meses, por meio do Termo Aditivo nº 01/SUB-VP/2020, compreendendo o período de 01/04/2020 a 31/03/2021; e, de maneira similar, o Contrato nº 03/PR-VP/2018 também prorrogado por mais 12 meses, por meio do Termo de Aditamento nº 02/SUB-VP/2019, para o período de 17/07/2019 a 16/07/2020.

O Contrato nº 07/SUB-VP/2019 teve como previsão a prestação de serviço de manejo de árvores por duas equipes, com pagamento mensal de R\$ 74.648,62 por equipe, totalizando o montante de R\$ 149.297,24 mensais à contratada, enquanto o Contrato nº 03/PR-VP/2018 previu a prestação de serviço de conservação de áreas verdes por três equipes, com custo mensal de R\$ 64.838,21 cada, totalizando o montante de R\$ 194.514,63 mensais à contratada. No entanto, este último foi alterado, por meio do Termo Aditivo nº 01/SUB-VP/2019, para redução de 03 para 02 equipes a partir de 01/04/2019, configurando, a partir dessa data, dispêndios mensais de R\$ 129.676,42. Durante a realização dos trabalhos de auditoria, foram avaliados os seguintes aspectos:

**Coordenadoria de Auditoria Geral**

Rua Líbero Badaró, 293, 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

- Verificação da execução dos serviços;
- Análise do processo de fiscalização e controle da execução;
- Análise dos processos de pagamento e prestação de contas;
- Atendimento aos normativos, aos termos contratuais e aos princípios administrativos que regem as contratações.

Do resultado dos trabalhos, destaca-se a principal constatação e sua principal recomendação:

CONSTATAÇÃO 03: Descumprimento de obrigações trabalhistas por parte da empresa Plena Terceirização de Serviços EIRELI.

Foi realizado comparativo dos custos de mão de obra apresentados nas planilhas mensais de prestação de contas da empresa Plena Terceirização de Serviços EIRELI, com relação ao serviço de manejo arbóreo, em relação à planilha de composição de custos encaminhada juntamente à proposta na etapa competitiva do Pregão Eletrônico nº 06/SMPR/COGEL/2017, no qual ela se sagrou vencedora para o Agrupamento XXII (referente às regiões da Vila Prudente/CP e Aricanduva-Vila Formosa).

Para o cargo de ajudante de jardinagem, não se observa o pagamento de adicional de insalubridade de 20%, o que acarreta no descumprimento da lei e em possível superfaturamento da contratada, dado que o pagamento dos serviços se baseia em custos de mão de obra inflados, ou seja, que não correspondem à realidade.

Nos processos analisados, referentes aos pagamentos à contratada e ao pregão eletrônico, não foram encontrados os documentos necessários, o PPRA e o laudo técnico atualizado, que permitem a dispensa do pagamento de adicional de insalubridade à categoria de Ajudante de Jardinagem, conforme indicado na convenção supracitada. Sendo assim, depreende-se que a empresa Plena Terceirização de Serviços EIRELI desrespeita a legislação trabalhista e os custos - apesar de corretamente estimados - não estão sendo executados, ocasionando em possível apropriação indevida (não repassada ao funcionário) e potencial prejuízo ao erário municipal (no caso de ações trabalhistas).

Considerando que a empresa contratada não realiza o pagamento de adicional de insalubridade, calculou-se um total de R\$ 2.595,04 mensais não pagos aos ajudantes de jardinagem da empresa. Dado que o primeiro pagamento ocorreu em abril de 2019 e tal prática irregular ocorre desde então, para o período de abril/19 a março/20 estima-se que tenha ocorrido R\$ 31.140,53 de apropriação indevida da contratada (valor que ficou indevidamente com a empresa e não foi repassado aos funcionários).



**CIDADE DE
SÃO PAULO**

**CONTROLADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO**

Coordenadoria de Auditoria Geral

Rua Líbero Badaró, 293, 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

Principal recomendação: Recomenda-se à Unidade, garantindo a ampla defesa e contraditório da contratada, exigir ressarcimento ao erário do montante calculado.

Sugere-se, então, o encaminhamento deste Relatório à Secretaria Municipal de Subprefeituras para conhecimento das conclusões exaradas, ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à Câmara Municipal de São Paulo, e à SP-VP (para ciência do plano de ação após reconsiderações quanto anexo de recomendações).



Rua Líbero Badaró, 293, 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

2. METODOLOGIA

Trabalho realizado de acordo com as Normas Brasileiras de Auditoria, abrangendo:

- Planejamento dos trabalhos;
- Pesquisa de informações no sítio da Subprefeitura Vila Prudente;
- Solicitação de informações;
- Análise de informações;
- Entrevista com os responsáveis pela fiscalização contratual;
- Inspeção *in loco* para fiscalização da execução dos serviços;
- Circularização de informações;
- Análise dos sistemas utilizados para monitoramento do contrato.

**CIDADE DE
SÃO PAULO**
CONTROLADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO
Coordenadoria de Auditoria Geral

Rua Líbero Badaró, 293, 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

3. CONSTATAÇÕES

3.1 CONSTATAÇÃO 01 - Ausência de engenheiro agrônomo para fiscalização de serviços de manejo arbóreo

Para a prestação do serviço manejo arbóreo, a Lei Municipal nº 10.385/87 (que disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo, e dá outras providências) determina que podas ou remoções, em propriedade pública ou privada, podem ser realizadas somente após a avaliação do Engenheiro Agrônomo responsável da Subprefeitura, sendo mandatória a autorização por escrito do serviço a ser realizado e a publicação desta em Diário Oficial. Essa avaliação é essencial e é elaborada por meio de parecer, no qual se avaliam as características da árvore a ser podada ou removida e as condições de segurança prejudicadas em decorrência da ausência de poda ou remoção.

Ainda, conforme previsão contratual, é necessário acompanhamento do serviço por um engenheiro agrônomo da contratada, que é o funcionário responsável por toda a equipe em campo. A essencialidade deste outro engenheiro se deve em decorrência de capacidade de avaliar as condições da árvore, a segurança dos funcionários envolvidos no serviço e da qualidade da poda ou remoção realizada.

Verifica-se, desse modo, que os engenheiros agrônomos, tanto do lado da Subprefeitura, que avalia a saúde da árvore e as condições ao seu entorno, quanto do lado da contratada, que acompanha toda a equipe para garantir a qualidade do trabalho, são de extrema importância para o serviço de manejo arbóreo.

Segundo o Decreto Municipal nº 26.535/1988 (que regulamenta a Lei Municipal nº 10.365/1987), o engenheiro agrônomo tem por funções (art. 9º, 11º e 12º desse decreto)|:

- Appreciar os projetos de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, no território do Município de São Paulo;
- Ser ouvido, pelo Administrador Regional competente, nos casos de supressão da vegetação de porte arbóreo, excluídas as hipóteses dos artigos 7º, 8º e 9º deste decreto, em propriedade pública ou privada, no território do Município;
- Emitir parecer para concessão de “habite-se” ou de “auto de conclusão”, após vistoria em que seja verificado o cumprimento efetivo das exigências constantes do alvará de licença;
- Ser ouvido, pelo Administrador Regional competente, nos casos de realização de corte ou poda de árvores, em logradouros públicos;

Foi identificado que, durante as férias (06/01/2020 a 20/01/2020) da engenheira agrônoma A. de A. N. W., o contrato não foi fiscalizado por engenheiro agrônomo, o que contraria o disposto na Lei Municipal nº 10.385/87, segundo a qual é obrigatória consulta prévia à engenheiro agrônomo para que se execute serviços de corte e poda de vegetação de porte arbóreo, o que pode ser conferido nos seguintes dispositivos dessa Lei:



**CIDADE DE
SÃO PAULO**
CONTROLADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO
Coordenadoria de Auditoria Geral

Rua Líbero Badaró, 293, 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

“ Art.9º - A supressão da vegetação de porte arbóreo, excluída as hipóteses dos artigos 5º, 6º e 7º desta Lei, em propriedade pública ou privada, no território do Município, fica subordinada à autorização, por escrito, do Administrador Regional competente, ouvido o Engenheiro Agrônomo responsável.”

Art.10 - Nas hipóteses de demolição, reconstrução ou reforma, caso existam árvores nos terrenos a serem edificados ou já edificados, cuja supressão seja indispensável para a realização das obras, o cumprimento das exigências definidas no artigo anterior e seu parágrafo único processar-se-á juntamente com o pedido de alvará correlato.

Parágrafo único - Somente será concedido o “habite-se” ou “auto de conclusão”, mediante parecer de Engenheiro Agrônomo responsável, após vistoria em que seja verificado o cumprimento efetivo das exigências constantes do alvará de licença.

[...]

Art.12 - A realização de corte ou poda de árvores, em logradouros públicos, só será permitida a:

I - funcionários da Prefeitura com a devida autorização, por escrito, do Administrador Regional competente, ouvido o Engenheiro Agrônomo responsável;

II - funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) obtenção de prévia autorização, por escrito, do Administrador Regional competente, ouvido o correspondente Engenheiro Agrônomo, incluído, detalhadamente, o número de árvores, a localização, a época e motivo do corte ou da poda;”(grifos nossos)

Na ausência do referido e necessário engenheiro agrônomo responsável os serviços essenciais da Subprefeitura, no que tange ao manejo arbóreo em pauta, ficam prejudicados. Vale ressaltar que, em vistoria realizada em 15/01/2020, só havia uma única funcionária (E. F. G., Assistente de Gestão de Políticas Públicas) responsável pela área, sendo latente a falta de funcionários para administração dos serviços em questão. Esse prejuízo, pela ausência de engenheiro agrônomo responsável, consiste na não realização das funções citadas no início dessa constatação.

Por fim, a fragilidade aqui exposta não tem a intenção de impedir um direito legal do funcionário (férias), mas sim de conscientizar a subprefeitura do déficit de profissionais (engenheiro agrônomo) em seu quadro, déficit esse que pode prejudicar os serviços prestados à população.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE

Informação SUB-VP/CMIU/SLP/AV Nº 031433375

“Os itens 3.1. Ausência de Engenheiro Agrônomo e 3.4. Nomeação irregular de fiscal de contrato não cabem resposta desta Unidade.”

Informação SUB-VP/CPO Nº 031623760

“3.1. Ausência de Engenheiro Agrônomo, Por termos apenas um engenheiro agrônomo na subprefeitura, em função das mais diversas razões, ficamos descobertos durante o período de férias. Solicitamos o preenchimento de mais um engenheiro agrônomo para sanar a questão.”

PLANO DE PROVIDÊNCIAS:



Coordenadoria de Auditoria Geral

Rua Líbero Badaró, 293, 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

Não apresentado.

PRAZO DE IMPLEMENTAÇÃO:

Não apresentado.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA:

Em uma 1ª Informação, a Unidade declarou que não lhe caberia resposta em relação a esse item. Em uma 2ª Informação, a Unidade explicitou que solicitou o preenchimento de mais um engenheiro agrônomo para sanar a questão.

É conhecido que o problema de contratação de servidores é de tal monta que atinja toda a Prefeitura de São Paulo. A par dessa constatação, o problema persiste e pode ter influência direta na execução dos serviços públicos à população.

Esta Controladoria faz este apontamento, justamente, com a finalidade de alerta do grande problema que as ausências de servidores podem ensejar no bom andamento do serviço público prestado aos munícipes da cidade de São Paulo.

O engenheiro poderá ser contratado pela própria SP-VP, ou pela SMSUB, podendo – nesse último caso - sanar a falta de engenheiro agrônomo em outras Subprefeituras que por ventura vierem a apresentar a mesma questão. É de vital importância que a questão esteja endereçada, com um plano de providências e prazo para implementação.

RECOMENDAÇÃO 01:

Acompanhar a solicitação do preenchimento de mais um engenheiro agrônomo realizada pela Unidade, com vistas a suprir a deficiência citada.

**Coordenadoria de Auditoria Geral**

Rua Líbero Badaró, 293, 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

3.2 CONSTATAÇÃO 02 - Subcontratação indevida de engenheiro agrônomo

Na análise do Contrato nº 07/SUB-VP/2019, foi identificado que o engenheiro agrônomo E.A. de J. (CREA/SP nº *****) era subcontratado da empresa PLENA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, conforme Contrato de Prestação de Serviços (documento SEI nº 024145905), e estava realizando serviços na Ordem de Serviço SGZ 3506414 (Rua ****, no dia 15/01/2020, às 09:50), contrariando item 7.11, do Contrato nº 07/SUB-VP/2019:

“Não será admitida a subcontratação do objeto deste Contrato, em nenhuma hipótese, sob pena de rescisão automática. A contratada não poderá transferir, subcontratar no todo ou em parte, as obrigações assumidas, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis”.

Vale destacar que a subcontratação de objeto licitado é permitida pelo artigo 72 da Lei Federal nº 8.666/93:

“O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.”

Porém, depreende-se do artigo da Lei Federal que somente se a Administração Pública autorizar expressamente a subcontratação ela seria permitida, o que não fez na licitação em pauta. Ao contrário, a subcontratação foi expressamente proibida (tanto em licitação quanto em contrato).

O contrato de prestação de serviço entre a PLENA e o engenheiro agrônomo (documento SEI nº 024145905) deixa latente o afastamento da CLT, configurando, portanto, subcontratação indevida do objeto, ferindo o contrato, e ensejando até mesmo a rescisão contratual, sem prejuízos de outras penalidades cabíveis. Em sua cláusula 14, o referido contrato apregoa:

“Fica pactuada entre as partes a total inexistência de vínculo trabalhista, excluindo as obrigações previdenciárias e os encargos sociais, não havendo entre contratado e contratante qualquer tipo de relação de subordinação, bem como o contratado detém total autonomia por horários eventualmente a serem cumpridos.”

Por fim, cabe destacar que a Administração Pública aceitar que a empresa subcontrate o objeto licitado, ainda que parcialmente, além de ferir o contrato, poderia configurar uma vantagem indevida na etapa competitiva da licitação. Explica-se: ao tempo da licitação (Pregão Eletrônico nº 06/SMPR/COGEL/2017, processo SEI nº 6012.2017/0000382-0; edital documento SEI nº 4091222), já era do conhecimento dos concorrentes de que a subcontratação seria vedada, conforme Anexo V-A, “Minuta do Contrato”, do referido edital, em seu item 7.11:

“Não será admitida a subcontratação do objeto deste Termo de Contrato, em nenhuma hipótese, sob pena de rescisão automática, a contratada não poderá transferir, subcontratar no todo ou em parte, as obrigações assumidas, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis”.

Os demais concorrentes da licitação poderiam ter ofertado preços menores àqueles colocados em suas respectivas propostas se soubessem da posterior aceitação da subcontratação (o custo

**CIDADE DE
SÃO PAULO**
CONTROLADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO
Coordenadoria de Auditoria Geral

Rua Líbero Badaró, 293, 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

adicional de obrigações previdenciárias e dos encargos sociais pode ter onerado as propostas em comparação com a da contratada). A Administração Pública deve respeitar o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, respeitando as cláusulas editalícias tornadas públicas.

Segundo acórdão do TCU nº 2002/2005 – Plenário, o Ministro Relator consignou em seu voto que a subcontratação deve ser adotada unicamente quando necessária para garantir a execução do contrato e desde que não atente contra os princípios constitucionais inerentes ao processo licitatório, e nem ofenda outros princípios relacionados às licitações, notadamente o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º, Lei nº 8.666/93). No caso em pauta, a subcontratação desrespeita cláusula de vedação expressa em contrato (princípio da Vinculação ao Procedimento Licitatório), e pode ter agredido os princípios da Isonomia e da Seleção da Proposta Mais Vantajosa, uma vez que, novamente, os demais licitantes consideraram a vedação expressa em suas propostas, possivelmente onerando tais propostas e prejudicando a isonomia do processo.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE

Informação SUB-VP/CMIU/SLP/AV Nº 031433375

“Em concordância ao relatório da Auditoria sobre a não subcontratação de engenheiros agrônomos, solicitamos parecer de COGEL antes mesmo da Ordem de Início.

Memorando 6060.2019/0000329-9. Texto que copiamos abaixo, bem como a resposta recebida:

São Paulo, 22 de março de 2019

Sra. Coordenadora,

Estamos na iminência de assinatura de contrato com a Plena Terceirização se Serviços EIRELI, utilizando a ATA de RP nº 21/SMPR/COGEL/2018.

Baseados nos itens abaixo elencados, transcritos da ATA, entendemos que o registro na Carteira de trabalho para os funcionários da empresa a ser contratada não é facultativo. São eles:

DAS MEDIÇÕES E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

6.8.10: Relação contendo a identificação dos funcionários (nome e número CTPS) que prestam serviços, devidamente assinada pelo responsável da empresa;

6.15.6: Relação dos trabalhadores constante no arquivo SEFIP;

OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

**CIDADE DE
SÃO PAULO**
CONTROLADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO
Coordenadoria de Auditoria Geral

Rua Líbero Badaró, 293, 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

8.1.9 Manter responsável técnico devidamente inscrito no CREA e integrante do quadro permanente, que deverá responder pela execução dos serviços objeto dos contratos a serem lavrados com fundamento na Ata de Registro de Preços.

No entanto, em contato telefônico com a Plena Terceirização de Serviços EIRELI, fomos informados que existe a pretensão de se contratar como autônomos os Engenheiros Agrônomos que serão responsáveis técnicos pela execução dos serviços de manejo.

Solicitamos assim, esclarecimentos quanto a correta medida a ser adotada neste caso.

Informação SMSUB/COGEL Nº 015857981

SUB-VP/CMIU/SLP/AV

Senhora Supervisora,

Cuida o presente de esclarecimentos solicitados pela Subprefeitura da Vila Prudente a cerca do regime de contratação dos Responsáveis Técnicos pelos contratos oriundos da Ata de R.P. nº 21/SMPR/COGEL/2018.

É entendimento desta coordenadoria que um contrato de prestação de serviços seja suficiente para a comprovação de que o referido profissional faz parte do quadro permanente, sendo o vínculo empregatício uma opção.

Nesta esteira, interessa mencionar inclusive o fato de o TCU já ter pacificado o tema:

“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário" (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.” Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)



**CIDADE DE
SÃO PAULO**

**CONTROLADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO**

Coordenadoria de Auditoria Geral

Rua Líbero Badaró, 293, 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

"É desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum.

Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação acerca de possíveis irregularidades existentes nos editais das Concorrências n.os 016/2009, 022/2009 e 026/2009, promovidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém/PA, para a construção de agências de atendimento da Previdência Social. A representante contrapõe-se à exigência constante do item 2.3, alíneas "c", "e" e "f", dos respectivos editais, que obriga a licitante a fazer prova de que o responsável técnico (engenheiro) integra o seu quadro permanente, mediante vínculo empregatício ou mesmo societário, não aceitando que ele seja profissional autônomo, contratado pela licitante para a prestação de serviço, em desacordo com a jurisprudência do TCU. A unidade técnica, em face das circunstâncias do caso concreto, manifestou-se pela procedência parcial da representação, propondo, ainda, a expedição de determinação corretiva à entidade, para futuros certames. Para o relator, "as particularidades que encerram o caso concreto justificam o encaminhamento formulado pela unidade técnica, especialmente pelos seguintes pontos destacados na instrução: a) em que pese o entendimento consolidado na jurisprudência do TCU, não houve determinação diretamente direcionada à Gerência Executiva do INSS no Pará, no sentido de exigir que a autarquia abstenha-se de limitar que a comprovação de qualificação técnico-profissional se dê exclusivamente pelos meios constantes dos editais em exame (Concorrências n.º 016, 022 e 026/2009); b) a possibilidade de comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa, para efeito de qualificação técnico-profissional, via contrato de prestação de serviço, ainda não é uma prática totalmente pacificada no âmbito administrativo – não obstante estar em constante evolução -, de igual sorte na esfera doutrinária; c) a exigência editalícia não ocorreu por critérios subjetivos, mas, pelo contrário, por exigência objetiva calcada em interpretação restritiva da norma, em observância aos princípios constitucionais, não podendo, assim, ser considerada manifesta ilegalidade." Ao final, o relator registrou que, "inobstante a restrição causada à empresa representante, não há elementos nos autos que comprovem que a exigência inquinada resultou em prejuízo à competitividade dos certames ou à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Ao contrário, os documentos constantes dos autos, pelo menos no que toca à Concorrência n.º 022/2009, demonstram que 4 (quatro) empresas participaram efetivamente da licitação, e que o preço da proposta vencedora resultou em uma diferença, a menor, de 19% em relação ao valor global estimado no edital." O Plenário acolheu o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos n.os 2.297/2005, 361/2006,

291/2007, 597/2007, 1.908/2008, 2.382/2008 e 103/2009, todos do Plenário. Acórdão n.º 1043/2010- Plenário, TC-029.093/2009-1, rel. Min. José Jorge, 12.05.2010.

Em sua súmula de nº 25, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo orientou:

"Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços."

**COORDENADORIA DE AUDITORIA GERAL**

Rua Líbero Badaró, 293, 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

Ainda que os entendimentos aqui expostos tratem especificamente da comprovação de qualificação técnico-profissional exigida durante o procedimento licitatório, é razoável considerá-los para as contratações que deles decorrem.

Sendo assim ficam estabelecidas três possibilidades para fins de comprovação de vínculo do Responsável Técnico com a contratada, estas são: vínculo trabalhista (CLT), contrato de prestação de serviços de autônomo ou partícipe do quadro societário.

São Paulo, 28 de março de 2019.

B.C.

Controle de Atas de Registro de Preços

SMSUB/COGEL

Aproveitamos para acrescentar que a subcontratação gerou alta rotatividade de engenheiros agrônomos. É de nosso conhecimento que alguns deles deixaram a empresa para buscar locais de trabalho em que o registro em carteira profissional é feito. Interessante notar que algumas destas empresas também prestam serviços para a prefeitura. Desde abril 2019 foram 6 (seis) engenheiros que ocuparam o lugar dos 2 (dois) que agora prestam serviços. Esta troca constante demanda aprendizado dos sistemas, dos documentos a serem entregues, na interação com a equipe que se vai liderar e pode ser contraproducente”.

PLANO DE PROVIDÊNCIAS:

“Sugerimos que a Auditoria partilhe com SMSUB (ATAJ e COGEL) a parte do relatório que trata deste item, na busca de entendimento jurídico uníssono nas contratações. Esta Unidade pretende encaminhar o relatório final a empresa solicitando providências cabíveis.

PRAZO DE IMPLEMENTAÇÃO:

“Tão logo tenhamos o relatório final”

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA:

Diante da manifestação da Unidade, constando a “Informação SMSUB/COGEL Nº 015857981”, a qual preconiza que “é entendimento desta coordenadoria que um contrato de prestação de serviços seja suficiente para a comprovação de que o referido profissional faz parte do quadro permanente, sendo o vínculo empregatício uma opção.”, depreende-se que a situação em pauta (contratação de autônomo pela Plena para exercer função de engenheiro agrônomo por contrato de prestação de serviço) não configura subcontratação. Dessa forma, essa equipe de auditoria acata a manifestação da unidade.



Coordenadoria de Auditoria Geral

Rua Líbero Badaró, 293, 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

3.3 CONSTATAÇÃO 03: Descumprimento de obrigações trabalhistas por parte da empresa Plena Terceirização de Serviços EIRELI.

Foi realizado comparativo dos custos de mão de obra apresentados nas planilhas mensais de prestação de contas da empresa Plena Terceirização de Serviços EIRELI, com relação ao serviço de manejo arbóreo, em relação à planilha de composição de custos encaminhada juntamente à proposta na etapa competitiva do Pregão Eletrônico nº 06/SMPR/COGEL/2017, no qual ela se sagrou vencedora para o Agrupamento XXII (referente às regiões da Vila Prudente/CP e Aricanduva-Vila Formosa).

É relevante mencionar que a proposta de composição de custos é de extrema importância, dado que é a partir dela que os preços para a prestação dos serviços são estabelecidos, influenciando diretamente nos futuros pagamentos à contratada. Segue abaixo a proposta enviada, que consta no Processo SEI nº 6012.2017/0000382-0 (doc SEI nº 7410280), no qual foram registradas todas as etapas do pregão supracitado:

DESCRIÇÃO	UNID.	QTDE.	QTDE HOR	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO TOTAL
Mão de obra					
Engenheiro Agrônomo	mês	1	184,89	R\$ 43,86	R\$ 8.109,28
Ajudante de Jardinagem	mês	5	184,89	R\$ 6,04	R\$ 5.583,68
Insalubridade 20%	mês	5	184,89	R\$ 1,21	R\$ 1.118,58
Operador de motosserra	mês	3	184,89	R\$ 6,41	R\$ 3.555,43
Periculosidade 30%	mês	3	184,89	R\$ 1,86	R\$ 1.031,69
Sub Total					R\$ 19.398,66
Encargos sociais		89,00%			R\$ 17.264,81
Sub Total - Mão de Obra					R\$ 36.663,47
BENEFÍCIOS					
PPL	Unid	9		R\$ 38,40	R\$ 345,60
Seguro de vida	Unid	9		R\$ 8,65	R\$ 77,85
vale cesta	Unid	9		R\$ 265,23	R\$ 2.387,07
Vale Transporte	Unid	225		R\$ 8,00	R\$ 1.800,00
Desconto Vale Transporte		6%			R\$ 1.163,92
Seguro - Benefício Social Familiar	Unid	9		R\$ 8,91	R\$ 80,19
Sub Total - Benefícios					R\$ 3.526,79

Imagem 01: Planilha de custos enviada pela empresa Plena Terceirização de Serviços EIRELI na etapa competitiva do Pregão Eletrônico nº 06/SMPR/COGEL/2017.

Em conformidade à legislação trabalhista, na proposta estão previstas as concessões dos benefícios garantidos por lei às categorias de Ajudante de Jardinagem (adicional de insalubridade de 20%) e Operador de Motosserra (adicional de periculosidade de 30%), que foram destacados na tabela acima.

**CIDADE DE
SÃO PAULO**
**CONTROLADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO**
Coordenadoria de Auditoria Geral

Rua Líbero Badaró, 293, 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

A fim de verificar a existência de disparidades dos custos efetivos da contratada em relação ao custo projetado na proposta, foi analisada a Folha de Pagamento do mês de agosto de 2019 (doc SEI nº 020859094 - Processo SEI nº 6060.2019/0002219-6), para dois funcionários das categorias acima mencionadas. Segue abaixo o extrato da folha de pagamento destes funcionários:

3443		002-SALARIO 30 1.344,06		161-INSS 8 139,76	
Admissão: 13/05/2019 Mensalista		020-GRATIFICACOES 200,00		176-ARREDOND ANTER 0,26	
Cargo: PODADOR Salário: 1.344,06		026-ARREDOND ATUAL 0,14		187-VALE TRANSPORTE 80,64	
Dependentes: Sal. Familiar: 1		033-ADIC. PERICULOSIDADE 403,22			
		048-PARTICIPACAO NOS LUJ 80,24			
		TOTAL VENCIMENTOS 2.027,66		TOTAL DESCONTOS 220,66	
				LIQUIDO 1.807,00	
		282-IRRF e Social Rend Bruto 1.827,26		291-BASE INSS 1.747,02	
		292-BASE IRRF 1.687,50		293-BASE FGTS 1.747,02	
		294-FGTS 139,76		296-BASE INSS EMPRESA 1.747,02	

3454		002-SALARIO 30 1.167,77		161-INSS 8 93,40	
Admissão: 06/04/2019 Mensalista		020-GRATIFICACOES 0,53		176-ARREDOND ANTER 0,19	
Cargo: AJUDANTE JARDINAGEM Salário: 1.167,77		026-ARREDOND ATUAL 0,53		187-VALE TRANSPORTE 70,07	
		048-PARTICIPACAO NOS LUJ 130,36			
		TOTAL VENCIMENTOS 1.288,66		TOTAL DESCONTOS 163,66	
				LIQUIDO 1.125,00	
		282-IRRF e Social Rend Bruto 1.267,94		291-BASE INSS 1.167,58	
		292-BASE IRRF 1.104,54		293-BASE FGTS 1.167,58	
		294-FGTS 93,41		296-BASE INSS EMPRESA 1.167,58	

Imagem 02: Folha de pagamento de dois funcionários da empresa Plena Terceirização de Serviços EIRELI, referente ao mês de agosto de 2019.

Imagem 02: Folha de pagamento de dois funcionários da empresa Plena Terceirização de Serviços EIRELI, referente ao mês de agosto de 2019.

A partir da análise da tabela acima, verifica-se que o adicional de periculosidade é pago ao podador, respeitando tanto o que foi previsto na proposta da empresa quanto a legislação trabalhista. No entanto, para o ajudante de jardinagem, não se observa o pagamento de adicional de insalubridade de 20%, o que acarreta no descumprimento da lei e em possível superfaturamento da contratada, dado que o pagamento dos serviços se baseia em custos de mão de obra inflados, ou seja, que não correspondem à realidade.

No intuito de verificar hipóteses legais para o não pagamento dos 20%, foi realizada busca em normativos na área do direito do trabalho e se verificou que o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Prestação de Serviços de Asseio e Conservação e Limpeza Urbana de São Paulo (SIEMACO –SP) e o Sindicato das Empresas de Manutenção e Execução de Áreas Verdes Públicas e Privadas do Estado de São Paulo (SINDVERDE) celebram, todos os anos, a Convenção Coletiva de Trabalho, que versa sobre os trabalhadores dos serviços de “jardinagem”. Na versão de 2016, em sua cláusula vigésima terceira – denominação funcional, o acordo determina:



**CIDADE DE
SÃO PAULO**
CONTROLADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

Coordenadoria de Auditoria Geral

Rua Líbero Badaró, 293, 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

*“As empresas anotarão na carteira de trabalho o efetivo cargo ocupado pelo empregado, principalmente nas funções objeto de contrato operacional, dando preferência a denominações usuais de **AJUDANTE DE JARDINAGEM**, **SERVENTE DE JARDINAGEM**, **AJUDANTE DE SERVIÇOS**, **CAPINADOR DE ÁREAS LINDEIRAS A CORREGOS**, **CANAIS**, **SISTEMAS DE DRENAGEM E AFINS**, **OPERADOR DE ROADEIRA**, **OPERADOR DE MOTO SERRA**, **OPERADOR DE MICROTRATOR**, **JARDINEIRO E TRATORISTA EM MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES**.*

1. *A remuneração do **AJUDANTE DE JARDINAGEM/SERVIÇOS** refere-se a serviços gerais operacionais, tais como: capinação, rastelamento, pintura de guias, conservação de vias e logradouros públicos, galerias, tapa-buracos e demais serviços afins, excluindo-se os serviços de limpeza, varrição de vias, logradouros públicos e córregos. (...)” (grifos nossos).*

Ademais, o Adicional de Insalubridade é abordado na cláusula décima terceira na versão de 2016, transcrita a seguir:

*“Os empregados lotados na mão-de-obra direta, que exerçam as funções de ajudante de jardinagem, ajudante de equipe de serviços diversos, operador de roçadeira, operador de micro trator e jardineiro, terão direito à percepção de um adicional a título de insalubridade correspondente a **20% (vinte por cento)** do salário normativo. Os capinadores de córrego, canais e sistemas de drenagens terão direito à percepção de um adicional de insalubridade correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário normativo.*

1. *Caso a empresa possua **PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais)** e **laudo técnico pericial** apontando a não existência de insalubridade nas atividades dos profissionais acima elencados, será garantido **somente aos empregados lotados na função de capinador de córrego, canais e sistemas de drenagens**, o pagamento mensal, a título de adicional de Insalubridade, grau médio, correspondente a 20% (vinte por cento) do salário normativo.*

1.1 *Para beneficiar-se do disposto no item acima, os laudos técnicos periciais e PPRA's deverão ser elaborados pelo SESMT do empregador e devem estar em concordância com os artigos 189 e 195 da CLT e com as Normas Regulamentadoras 9 e 15 (Portaria 3.214/78) do Ministério do Trabalho e Emprego.*

1.2 *Para **contratos já existentes**, as empresas deverão protocolar/entregar cópias dos respectivos **laudos técnicos e PPRA no sindicato laboral até o dia 30 de junho de 2016**.*

1.3 *Para os novos contratos, as empresas deverão protocolar/entregar cópias dos laudos técnicos e PPRA no sindicato laboral após 30 dias da implantação dos serviços.*

1.4 ***Não havendo a entrega dentro do prazo aqui estipulado, sujeitará a empresa ao pagamento do adicional de insalubridade conforme estabelecido no caput.***

2. *Caso fique comprovada alguma irregularidade nos laudos técnicos e PPRA, fica a empresa obrigada a pagar os adicionais de insalubridade, de todo o período de abrangência, além do acréscimo das multas legais e convencionais e os devidos reflexos.*

3. *O sindicato dos trabalhadores fica autorizado, desde já, a encaminhar ao Ministério do Trabalho os PPRA's e laudos técnicos recebidos para providências legais.” (Grifos nossos).*

Nos processos analisados, referentes aos pagamentos à contratada e ao pregão eletrônico, não foram encontrados os documentos necessários, o PPRA e o laudo técnico atualizado, que permitem a dispensa do pagamento de adicional de insalubridade à categoria de Ajudante de Jardinagem, conforme indicado na convenção supracitada. Sendo assim, depreende-se que a empresa Plena Terceirização de Serviços EIRELI desrespeita a legislação trabalhista e os custos - apesar de corretamente estimados - não estão sendo executados, ocasionando em possível



**CIDADE DE
SÃO PAULO**
CONTROLADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO
Coordenadoria de Auditoria Geral

Rua Líbero Badaró, 293, 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

apropriação indevida (não repassada ao funcionário) e potencial prejuízo ao erário municipal (no caso de ações trabalhistas).

A fim de estimar os prejuízos associados à ausência do pagamento de adicional de insalubridade, apresenta-se o cálculo abaixo:

Quadro 01: Cálculo dos custos associados ao pagamento de adicional de insalubridade

	SEM INSALUBRIDADE	COM INSALUBRIDADE	DIFERENÇA
Salário Base	R\$ 1.167,77	R\$ 1.167,77	R\$ -
Adicional de Insalubridade (20%)		R\$ 233,55	R\$ 233,55
Adicional de férias (parcela mensal)	R\$ 32,44	R\$ 38,93	R\$ 6,49
13º salário (parcela mensal)	R\$ 97,31	R\$ 116,78	R\$ 19,46
Total por empregado	R\$ 1.297,52	R\$ 1.557,03	R\$ 259,50
Total Mensal (10 empregados)	R\$ 12.975,22	R\$ 15.570,27	R\$ 2.595,04

Considerando que a empresa contratada não realiza o pagamento de adicional de insalubridade, calculou-se um total de R\$ 2.595,04 mensais não pagos aos ajudantes de jardinagem da empresa. Dado que o primeiro pagamento ocorreu em abril de 2019 e tal prática irregular ocorre desde então, para o período de abril/19 a março/20 estima-se que tenha ocorrido R\$ 31.140,53 de apropriação indevida da contratada (valor que ficou indevidamente com a empresa e não foi repassado aos funcionários).

**Coordenadoria de Auditoria Geral**

Rua Líbero Badaró, 293, 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE

Informação SUB-VP/CMIU/SLP/AV Nº 031433375

“Diante do relatório da auditoria, questionamos a empresa quanto ao PPRA (2019 e 2020) que seguem anexados. Este, diante da Convenção Coletiva, permite o não pagamento aos funcionários do adicional de insalubridade.

Além deste, a empresa providenciou NR-15, NR-16 e Convenção Coletiva.

*Ainda que o adicional de periculosidade tenha sido pago, no curso da elaboração desta resposta, percebemos que no documento NR-16, página 13, onde se encontra a Subprefeitura Vila Prudente e página 14, que trata da conclusão, o especialista em medicina do trabalho por parte da PLENA, Dr. C. P. CRM **. ***/SP, aponta que a máquina de poda utiliza pouca gasolina e que, portanto, a atividade não faria jus ao adicional periculosidade. Atentaremos a qualquer mudança neste sentido na folha de pagamento dos podadores. Entendemos que a Convenção Coletiva garante o recebimento do adicional de periculosidade independentemente do especialista em medicina do trabalho apontar o contrário.”*

PLANO DE PROVIDÊNCIAS:

“encaminhar a área contábil, para análise e manifestação, uma vez que exige conhecimento técnico referente à diferença entre o custo da equipe e o não pagamento aos funcionários.

Em tempo, seria interessante que COGEL colocasse na ATA a planilha de custos para que esta informação fosse mais transparente, visto que o valor a ser pago já vem fechado de próprio COGEL, sem estar pormenorizada.”

PRAZO DE IMPLEMENTAÇÃO:

“Quando tivermos o relatório final”

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA:

Uma vez que a contratada apresentou os documentos que lhe permitiriam não pagar o referido adicional de insalubridade para o ajudante de jardinagem, e constatando que tal adicional foi pago à contratada, a Unidade precisará calcular a “diferença entre o custo da equipe e o não pagamento aos funcionários” (conforme Plano de Providências apresentado), devendo essa diferença ser devolvida à Administração Pública.

Como adendo, apesar do achado se tratar de irregularidade do não repasse de adicional de insalubridade ao ajudante de jardinagem, a empresa PLENA identificou recentemente - para o adicional de periculosidade devido ao podador – que, segundo especialista em medicina do trabalho da empresa (documento NR-16, páginas 13e 14), “a máquina de poda utiliza pouca gasolina e que, portanto, a atividade não faria jus ao adicional periculosidade”. Apesar desse fato novo, a empresa ressalta que “a Convenção Coletiva garante o recebimento do adicional de



Coordenadoria de Auditoria Geral

Rua Líbero Badaró, 293, 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

periculosidade independentemente do especialista em medicina do trabalho apontar o contrário”. Diante da manifestação da empresa, esta equipe de Auditoria pondera que uma vez que tal adicional (de periculosidade) está previsto na ARP, é regularmente pago à empresa e repassado ao respectivo podador, e está devidamente lastreado por Convenção Coletiva de Trabalho, não há irregularidade na continuidade de tal pagamento.

Em relação ao adicional de insalubridade do ajudante de jardinagem, recomenda-se:

RECOMENDAÇÃO 02:

Recomenda-se à Unidade calcular valor pago indevidamente a título de adicional de insalubridade à contratada, valor esse não-devido ao funcionário e tampouco repassado ao mesmo.

RECOMENDAÇÃO 03:

Recomenda-se à Unidade, garantindo a ampla defesa e contraditório da contratada, exigir ressarcimento ao erário do montante calculado.

RECOMENDAÇÃO 04:

Recomenda-se à Unidade aditar o contrato em pauta para seu reequilíbrio econômico financeiro, dada a desnecessidade de pagamento do adicional de insalubridade

3.4 CONSTATAÇÃO 04 - Nomeação irregular de fiscal de contrato, que responde a procedimento administrativo disciplinar para apuração de supostas infrações à legislação municipal.

Verificou-se que houve, de acordo com a publicação no Diário Oficial do Município de São Paulo, nos dias 08 e 12 de fevereiro, a alteração do fiscal dos Contratos nºs 03/SUB-VP/2018 (prestação de serviços de conservação de áreas verdes) e 07/ SUB-VP/2019 (prestação de serviços de manejo arbóreo). Conforme o extrato das publicações, a anterior fiscal dos dois contratos, Sra. A. de A.N. W., foi substituída, em ambos os contratos, pelo Sr. L. C. N..

No que se refere à gestão e à fiscalização de contratos no Município de São Paulo, a legislação aplicável apresenta alguns requisitos para a nomeação dos fiscais, especialmente o Decreto Municipal nº 54.873/2014, que estabelece as atividades e os procedimentos a serem observados pelas unidades gestoras e pelos fiscais de contratos firmados pelos órgãos da Administração Municipal. Segue abaixo a relação de requisitos presente no art. 6º do decreto supracitado:

“Art. 6º O fiscal de contrato e o seu substituto serão indicados formalmente pela chefia da unidade demandante dos serviços, obras ou materiais objeto do contrato e designados por meio de despacho do ordenador de despesa, previamente à formalização do ajuste, devendo preencher os seguintes requisitos:

I – possuir conhecimentos específicos do objeto a ser fiscalizado, se possível;

**CIDADE DE
SÃO PAULO**
**CONTROLADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO**
Coordenadoria de Auditoria Geral

Rua Líbero Badaró, 293, 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

II – não estar respondendo a processo administrativo disciplinar;

III – não possuir em seus registros funcionais punições em decorrência da prática de atos lesivos ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo.”(grifo nosso)

As proibições presentes dos incisos II e III visam à mitigação de riscos associados à fraude nas vistorias da execução dos serviços fiscalizados e ao possível conluio entre o servidor representante da Administração Pública e a empresa contratada, visto que, teoricamente, servidores que estejam respondendo a Processo Administrativo Disciplinar (PAD) ou que tenham já alguma pena disciplinar aplicada não apresentam a idoneidade suficiente para fiscalizar contratos que envolvem terceiros, especialmente quando se consideram os valores envolvidos nessa relação.

Em pesquisa realizada pela equipe de auditoria, verificou-se que no dia de 26 de outubro de 2019, por meio do Processo SEI nº 6067.2018/0011618-9, foi instaurado inquérito administrativo especial em face do servidor L. C. N., em razão da infração ao disposto nos arts. 178, incisos XI e XII, e 179, caput e incisos III e VI, da Lei Municipal nº 8.989/79, cujo extrato da publicação no Diário Oficial é copiado abaixo:

*“6067.2018/0011618-9 – PROCED - Sindicância. Proposta de instauração de inquérito administrativo especial. À vista dos elementos de convicção constantes do presente, em especial a manifestação de PROCED, acolhida pela PGM, que adoto como razão de decidir, no uso da competência fixada no art. 28, inc. V, do Dec. 58.414/18, determino: a) a instauração de INQUÉRITO ADMINISTRATIVO ESPECIAL em face do servidor **L.C.N.- RF ***.***.*, vínculo 1, nos termos do art. 207 da Lei 8.989/79, como incurso nos arts. 188, inc. III, e 189, inc. VI, em razão da infração ao disposto nos arts. 178, incs. XI e XII, e 179, caput e incs. III e VI, todos do mesmo diploma legal;** b) anotação no prontuário da ex-servidora R.C.- RF ***.***.*, nos termos do § 2º do art. 75 do Dec. 43.233, que, no caso de restabelecimento do vínculo funcional, estará sujeita a responder a Inquérito Administrativo Especial, com fundamento no art. 207 da Lei 8.989/79, como incurso nos arts. 188, inc. III, e 189, inc. VI, em razão da infração ao disposto nos arts. 178, incs. XI e XII, e 179, caput e incs. III e VI, todos do mesmo diploma legal.”(grifos nossos)*

Seguem, complementarmente, os artigos da Lei Municipal nº 8.989/79, que, conforme a publicação acima exposta, o servidor teria supostamente descumprido:

“Art. 178 - São deveres do funcionário:

[...]

XI - estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções:

XII - proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública.

Art. 179 - É proibida ao funcionário toda ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano a Administração Pública, especialmente:

[...]

III - valer-se da sua qualidade de funcionário para obter proveito pessoal;

[...]

**CIDADE DE
SÃO PAULO**
CONTROLADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO
Coordenadoria de Auditoria Geral

Rua Líbero Badaró, 293, 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

VI - constituir-se procurador de partes, ou servir de intermediário perante qualquer Repartição Pública, exceto quando se tratar de interesse do cônjuge ou de parente até segundo grau;”

Em análise à situação apresentada, constata-se que houve ilegalidade na nomeação do servidor L. C. N. para fiscal de contrato, visto que o decreto municipal impede que servidores que estejam respondendo a processo administrativo disciplinar, como no caso observado, sejam indicados para função de fiscal de contrato.

Adicionalmente, é relevante destacar que o Sr. L. C. N. é arquiteto, sendo um profissional sem relação direta com o objeto dos contratos analisados, enquanto a fiscal substituída, Sra. A. de A. N. W., é engenheira agrônoma, com notável conhecimento e experiência no objeto fiscalizado.

Nota-se, dessa maneira, que a designação do novo fiscal afronta novamente o Decreto Municipal nº 54.873/2014, que, em seu art. 6º, inciso I, estabelece como requisito “possuir conhecimentos específicos do objeto a ser fiscalizado, se possível”. Apesar de a redação da norma apresentar a expressão “se possível”, pode-se deduzir que, diante da existência de um profissional capacitado e com plena disponibilidade, a sua designação torna-se necessária. Nesse sentido, a substituição e a posterior subutilização de um servidor capacitado e experiente para a execução de uma atividade essencial à Subprefeitura, sem justificativa plausível, se mostram contrárias ao interesse público e à eficiência na gestão de recursos da Administração Municipal.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE

Informação SUB-VP/CMIU/SLP/AV Nº 031433375

“Os itens 3.1. Ausência de Engenheiro Agrônomo e 3.4. Nomeação irregular de fiscal de contrato não cabem resposta desta Unidade.”

Informação SUB-VP/CPO Nº 031623760

“3.4. Nomeação irregular de fiscal de contrato. Tomamos conhecimento dessa questão pelo relatório preliminar, aqui cabe-nos esclarecer que chegamos a essa coordenadoria no mês de Abril/2020. Substituímos o fiscal, e aguardamos o posicionamento e recomendação dessa auditoria para nos nortear em futuras nomeações.”

PLANO DE PROVIDÊNCIAS:

Não apresentado.

PRAZO DE IMPLEMENTAÇÃO:

Não apresentado.



Coordenadoria de Auditoria Geral

Rua Líbero Badaró, 293, 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA:

Em uma 1ª Informação, a Unidade declarou que não lhe caberia resposta em relação a esse item. Em uma 2ª Informação, a Unidade explicitou que os responsáveis chegaram àquela coordenadoria em Abril/2020 (posteriormente à nomeação em pauta) e que o fiscal foi substituído, aguardando a recomendação dessa auditoria para futuras nomeações.

Foi identificado que no DOC de 09/05/2020 ocorreu a substituição do fiscal de ambos os contratos pela servidora A. de A.N.W., sobre a qual não foram identificados impedimentos. Ainda que a irregularidade tenha sido sanada, é de vital importância que a SP-VP atente-se às exigências legais antes de efetuar a nomeação de um fiscal de contratos para prestação de serviços em sua área de competência. Para prevenir futuras irregularidades, recomenda-se

RECOMENDAÇÃO 05:

Recomenda-se que a Unidade substitua o fiscal do contrato por alguém sem impedimentos legais, conforme Decreto Municipal nº 54.873/2014. (Recomendação já atendida pela unidade)

RECOMENDAÇÃO 06:

Recomenda-se que a Unidade, ao nomear um fiscal de contrato, exija do servidor nomeado a assinatura de uma declaração quanto a não estar respondendo a processo administrativo disciplinar e tampouco possuir em seus registros funcionais punições em decorrência da prática de atos lesivos ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo

3.5 CONSTATAÇÃO 05 - Disparidade nas planilhas de controle de execução do serviço

A prestação do serviço de manejo arbóreo é mensurada a partir de métricas estabelecidas contratualmente, que determinam uma quantidade mensal específica de podas e remoções a serem realizadas, por equipe contratada, para que ocorra o pagamento total à contratada. Abaixo são apresentadas as especificações técnicas relacionadas à produtividade estipulada no Termo de Referência para o manejo arbóreo:

Quadro 02: Informações sobre a produtividade mínima das equipes de poda

Característica da árvore			Produtividade mínima para o mês		
PORTE	TIPO	DIÂMETRO A ALTURA DO PEITO 1,3m (DAP)	PODA	REMOÇÃO (com plantio de muda)	REMOÇÃO (por transplante)
Pequeno Porte (PP)	DAP A	$\varnothing \leq 20$ cm	264	132	66
	DAP B	$\varnothing > 20$ cm ≤ 40 cm	164	82	41
Médio Porte (MP)	DAP C	$\varnothing > 40$ cm ≤ 60 cm	84	42	-
	DAP D	$\varnothing > 60$ cm ≤ 80 cm	44	22	-
Grande Porte (GP)	DAP E	$\varnothing > 80$ cm	22	11	-



Coordenadoria de Auditoria Geral

Rua Líbero Badaró, 293, 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

Fonte: Informações extraídas do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 06/SMPR/COGEL/2017

Conforme a cláusula 8.5 do Termo de Referência, a produtividade estabelecida, igual a 100 % (cem por cento), poderá ser atingida mediante:

“8.5.1. O alcance das quantidades supra isoladamente, consideradas por tipo de serviço executado;

8.5.2. A somatória dos serviços, de acordo com a classificação supra estabelecida. Nesta somatória, para fins de apuração do percentual de produtividade deve-se calcular o percentual correspondente a cada serviço executado, considerando as quantidades acima indicadas por tipo de serviço como 100% (cem por cento).”

A título exemplificativo, segue cálculo para uma equipe que realizou 50 podas de árvore de DAP A, 5 remoções com plantio de muda de árvore de DAP E e 15 remoções por transplante de árvore de DAP B:

Tabela 01: Cálculo exemplificativo de produtividade de equipe de poda

TIPO	PODA	PODA percentual	REMOÇÃO PLANTIO	REMOÇÃO PLANTIO percentual	REMOÇÃO TRANSPLANTE	REMOÇÃO TRANSPLANTE percentual
DAP A	264	⁽ⁱ⁾ 50/264 = 18,94%	132	-	66	-
DAP B	164	-	82	-	41	⁽ⁱⁱⁱ⁾ 15/41 = 36,59%
DAP C	84	-	42	-	-	-
DAP D	44	-	22	-	-	-
DAP E	22	-	11	⁽ⁱⁱ⁾ 5/11 = 45,45%	-	-
TOTAL	=	^(iv) 18,94%	+	45,45%	+	36,59% =
				100,98%		

(i) Poda Tipo A: 50 un
264 un = 100% → 50 un = 18,94%

(ii) Remoção Tipo E: 5 un
11 un = 100% → 5 un = 45,45%

(iii) Remoção por transplante Tipo B: 15 un
41 un = 100% → 15 un = 36,59%

(iv) Produtividade alcançada no mês
18,94% + 45,45% + 36,59% = 100,98%

Neste exemplo, a equipe contratada alcançou o objetivo mensal, inclusive o superando em 0,98%, o que indicaria a regularidade para pagamento integral do valor determinado em contrato.



**CIDADE DE
SÃO PAULO**

**CONTROLADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO**

Coordenadoria de Auditoria Geral

Rua Líbero Badaró, 293, 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

Para controlar a execução mensal do serviço, a Subprefeitura Vila Prudente elabora uma planilha de preenchimento manual com a contagem de podas e remoções realizadas por equipe, de modo a calcular o percentual alcançado pela contratada e, por fim, realizar o pagamento compatível à execução dos serviços. Segue, abaixo, a planilha citada para o mês de setembro de 2019, para uma das duas equipes contratadas (equipe 01):



PODA E REMOÇÃO DE ÁRVORES
CONTROLE MENSAL DE PRODUTIVIDADE

PERÍODO: 01/09/2019 A 30/09/2019 CONTRATO 07/SUB-BP/2019

EQUIPE: 1 EMPRESA: PLENA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS

107,89 %

DIA DO MÊS	QUANTIDADE DE PODA					QUANTIDADE DE REMOÇÃO					PLANTIOS	OBSERVAÇÕES COMPLEMENTARES
	A	B	C	D	E	A	B	C	D	E		
1												
2	3	3	1	1								
3	1	1		1								1 parcial
4			1		1		1				1	
5						1	3				1	
6												3 recolha de galhos
7												feriado
8												
9	4	1						1				
10	2		1					1			2	
11												PARCIAL
12								1			1	
13		1	1	1			1				1	
14				1						1		
15												
16		1	2								1	
17	5	2			1	2						
18	12	2	1								2	
19												CURSO
20	2	2	1	1								
21				1								
22												
23		1					1	1			1	
24		2	2				1				2	
25			3									
26		1	3	1				1			1	
27	1	2							1			
28				1							1	
29												
30				1								
31												
TOTAL	30	19	16	9	2	3	7	5	1	1	17	
	264	164	84	44	22	132	82	42	22	11	Produtividade Mínima por Item	
%	11,4	11,6	19,0	20,5	9,1	2,3	8,5	12	4,5	9,1	107,9 %	

Imagem 03: Planilha de controle de produção mensal da SUB-VP.



**CIDADE DE
SÃO PAULO**
CONTROLADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO
Coordenadoria de Auditoria Geral

Rua Líbero Badaró, 293, 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

Ainda, as subprefeituras utilizam um sistema automatizado, o Sistema de Gerenciamento de Zeladoria (SGZ), para monitoramento das atividades executadas pelas contratadas para vários serviços de zeladoria no Município de São Paulo, o que inclui o serviço de manejo arbóreo. Esse sistema também permite a contagem de podas e remoções realizadas mensalmente pelas contratadas, fato que possibilita o batimento do registro realizado via sistema SGZ e o registro via preenchimento manual das planilhas de controle da Subprefeitura Vila Prudente.

Nesse sentido, confrontaram-se os registros de abril a dezembro de 2019 para verificar possíveis disparidades nos sistemas de controle. Na tabela apresentada abaixo estão relacionados os registros dos dois sistemas e as diferenças, em cada mês, relativas à produtividade das duas equipes contratadas pela SUB-VP:

Quadro 02: Comparativo de controle da execução dos serviços

		SISTEMA SGZ (A)									
		TIPO	abril-19	maio-19	junho-19	julho-19	agosto-19	setembro-19	outubro-19	novembro-19	dezembro-19
PODA	DAP A		104	44	83	60	61	81	151	72	138
	DAP B		91	60	94	94	66	59	136	85	49
	DAP C		41	50	41	53	47	29	72	50	37
	DAP D		13	17	9	14	9	14	36	13	10
	DAP E		5	9	4	0	5	7	10	9	6
REMOÇÃO	DAP A		9	16	5	7	10	6	9	2	5
	DAP B		12	8	16	8	13	9	12	4	7
	DAP C		6	4	8	2	4	4	3	5	3
	DAP D		5	3	1	1	0	1	0	1	2
	DAP E		1	0	0	0	2	3	4	0	1
PRODUTIVIDADE			263,5%	237,4%	223,1%	199,3%	213,6%	221,7%	418,1%	231,9%	213,8%
		PLANILHA DA SUBPREFEITURA (B)									
		TIPO	abril-19	maio-19	junho-19	julho-19	agosto-19	setembro-19	outubro-19	novembro-19	dezembro-19
PODA	DAP A		91	43	85	59	60	83	95	67	135
	DAP B		88	59	94	86	62	59	100	78	47
	DAP C		41	48	40	55	51	28	46	49	36
	DAP D		13	16	9	18	8	14	25	13	11
	DAP E		5	9	4	0	5	7	7	9	6
REMOÇÃO	DAP A		8	15	6	7	9	5	7	2	5
	DAP B		11	8	13	8	13	9	7	4	7
	DAP C		7	4	8	4	3	5	2	5	4
	DAP D		4	3	1	1	0	1	3	1	2
	DAP E		1	0	0	0	2	3	2	0	1
PRODUTIVIDADE			252,6%	231,0%	219,8%	210,3%	210,2%	222,9%	290,8%	224,6%	215,0%
		DIFERENÇA (A-B)									
		TIPO	abril-19	maio-19	junho-19	julho-19	agosto-19	setembro-19	outubro-19	novembro-19	dezembro-19
PODA	DAP A		13	1	-2	1	1	-2	56	5	3
	DAP B		3	1	0	8	4	0	36	7	2
	DAP C		0	2	1	-2	-4	1	26	1	1
	DAP D		0	1	0	-4	1	0	11	0	-1
	DAP E		0	0	0	0	0	0	3	0	0
REMOÇÃO	DAP A		1	1	-1	0	1	1	2	0	0
	DAP B		1	0	3	0	0	0	5	0	0
	DAP C		-1	0	0	-2	1	-1	1	0	-1
	DAP D		1	0	0	0	0	0	-3	0	0
	DAP E		0	0	0	0	0	0	2	0	0
PRODUTIVIDADE			10,90%	6,40%	3,33%	-10,98%	3,47%	-1,19%	127,29%	7,35%	-1,11%



Coordenadoria de Auditoria Geral

Rua Líbero Badaró, 293, 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

Ao analisar as diferenças em cada mês, percebe-se que não houve grandes divergências nos registros mensais, com exceção do mês de outubro de 2019, o que representa uma parcela pequena da amostra selecionada (11%). No entanto, percebe-se que apenas 47% dos registros apresentam valores idênticos, sendo que a maioria apresenta algum nível de diferença, conforme apresentado abaixo:

Quadro 04: Percentual de registros divergentes entre as planilhas de controle

Diferença na contagem ($X = \text{registro em A} - \text{registro em B}$)	$X = 0$	$X = 1 $	$X = 2 $	$X = 3 $	$X = 4 $	$X = 5 $	$X > 5 $
Percentual	47%	26%	9%	6%	3%	2%	8%

Por essa análise, conclui-se que existe uma disparidade na contabilização de podas e remoções, que, apesar de não influenciar no pagamento da contratada, pode resultar no registro inadequado e não efetivo de serviço executado. Essa diferença impossibilita uma clara conclusão sobre o que foi realmente prestado, dado que, em mais de 50% dos casos, os registros apresentam algum diferença, ainda que mínima.

De qualquer maneira, deve-se esclarecer que a planilha utilizada para a efetiva contabilização do serviço prestado é a registrada manualmente pela Subprefeitura Vila Prudente, que apresenta quantitativo menor de podas e remoções comparativamente às registradas via sistema SGZ. Ainda que o valor registrado no seja menor, percebe-se que, mesmo utilizando-se o valor do sistema, a contratada atinge o percentual necessário para o pagamento completo do valor determinado em contrato.

Já para o contrato de Conservação de Áreas Ajardinadas, conforme item 8 do Termo de Referência, os serviços contratados deverão alcançar as metas de produtividade descritas na tabela abaixo:

Quadro 05: Informações sobre a produtividade mínima das equipes de conservação de áreas verdes

SERVIÇO	UN.	PRODUTIVIDADE MENSAL MÍNIMA DA EQUIPE
Despraguejamento manual de canteiros	m²	22430
Capina	m²	96000
Roçada	m²	96000
Corte de Grama	m²	96000
Preparo de mudas	un.	261630
Preparo de solo e confecção de canteiros	m²	37380
Plantio e replantio de mudas ornamentais em canteiro pré-preparado	un.	93440
Plantio e replantio de mudas ornamentais (torrão abaixo de 20 I) em covas	un.	2 500
Plantio e replantio de mudas ornamentais (torrão de 20 a 40 I) em covas	un.	1950



**CIDADE DE
SÃO PAULO**
CONTROLADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO
Coordenadoria de Auditoria Geral

Rua Líbero Badaró, 293, 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

Plantio e replantio de mudas ornamentais (torrao acima de 40 l) em covas	un.	1 220
Plantio e replantio de grama	m²	2990
Adubação de Cobertura	m²	112130
Cobertura Morta	m²	29900

A produtividade mínima estabelecida, igual a 100 % (cem por cento), poderá ser atingida mediante o alcance das quantidades supracitadas isoladamente, consideradas por tipo de serviço executado, ou mediante o alcance da somatória dos serviços, de acordo com a classificação supra estabelecida. Nesta última hipótese, para fins de apuração do percentual de produtividade, deve-se calcular o percentual correspondente a cada serviço executado, considerando as quantidades acima indicadas por tipo de serviço como 100% (cem por cento). Exemplificando:

- (i) Corte de grama: 70.000 m²
 $96.000 \text{ m}^2 = 100\% \rightarrow 70.000 \text{ m}^2 = 72,92\%$
- (ii) Roçada: 15.000 m²
 $96.000 \text{ m}^2 = 100\% \rightarrow 15.000 \text{ m}^2 = 15,63\%$
-
- (iii) Preparo de solo e confecção de canteiros: 5.000 m²
 $37.380 \text{ m}^2 = 100\% \rightarrow 5.000 \text{ m}^2 = 13,38\%$
- (iv) Produtividade alcançada no mês
 $72,92\% + 15,63\% + 13,38\% = 101,93\%$

Ainda conforme item 8 do Termo de Referência, os serviços devem ser anotados na “Ficha Diária de Produção”, sendo que os cálculos da produtividade tomarão por base as quantidades ali apontadas, conforme “Controle Mensal de Produtividade”.

Esse “Controle Mensal de Produtividade”, discriminado no ANEXO VI –D do Termo de Referência, é mostrado abaixo, para a prestação de contas do mês de Dezembro de 2019 (Processo SEI nº 6060.2020/0000093-3, documento SEI nº 024868430, para a equipe 02, e nº 024868483, para a equipe 03):



**CIDADE DE
SÃO PAULO**

**CONTROLADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO**

Coordenadoria de Auditoria Geral

Rua Líbero Badaró, 293, 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

EQUIPE
AMAZONIA AMBIENTAL CONSERVAÇÃO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES
MÊS 12/2019

**ANEXO VI-D
CONTROLE MENSAL DE PRODUTIVIDADE**

O.SERVIÇO:

DATA	Despraguejamento manual de canteiros	Capina	Rocagem	Corte de grama	Preparo de mudas	Preparo de solo e confeção de canteiros	Plantio / replantio de mudas em canteiros	Plantio / replantio de mudas em covas 0,4m	Plantio / replantio de mudas em covas 0,6m	Plantio / replantio de mudas em covas 0,8m	Plantio / replantio de grama	Adução de cobertura	Cobertura morta
	m²	m²	m²	m²	un	m²	m²	un	un	un	m²	m²	m²
02.12				5735									
03.12				6460									
04.12				8700									
05.12	3394			3708									
06.12	3700			3500									
07.12	1500			1300									
08.12	3800			2200									
09.12	3600			2300									
10.12	3700			2400									
11.12	3700			2300									
12.12	3700			2300									
13.12	1991			1401									
14.12	725			607									
15.12	369			564	25						25		
16.12				4700	25						25		
17.12				3500									
18.12				4385									
19.12				5324									
20.12				2740									
21.12				5090									
22.12				4994									
23.12				4752									
24.12				2410	20						20		
25.12				60	20								
26.12				4520									
27.12				6000									
28.12													
29.12													
30.12													
31.12													
Total	26.479			89650									
Meta	22.430	96.000	96.000	96.000	251,6 30	37.380	93.440	2.500	1.950	1.220	2.990	112.130	29.900
%	118,05			93,38									
Produtividade alcançada no mês (%)													
Área conservada (m²)													

Técnico Agrícola da Contratada
Nome e Assinatura

Fiscal da Contratante
Nome e Assinatura

Imagem 04: Planilha de controle mensal de produtividade, referente à equipe 02 em Dezembro/19.



12/2019.

O.SERVIÇO:

DATA	Despraguejamento manual de canteiros	Capina	Roçada	Corte de grama	Preparo de mudas	Preparo de solo e confecção de canteiros	Plantio / replantio de mudas em canteiros	Plantio / replantio de mudas em covas 0,4m	Plantio / replantio de mudas em covas 0,6m	Plantio / replantio de mudas em covas 0,8m	Plantio / replantio de grama	Adubação de cobertura	Cobertura morta
02.12				7500									
03.12				7600									
04.12				5130									
05.12				6096									
06.12				6100									
07.12				540									
09.12				5400									
10.12				4500									
11.12				4206									
12.12				4870									
13.12				6400									
14.12				3000									
16.12				6400									
17.12				7100									
18.12				4900									
19.12				2832									
20.12				4178									
21.12				450									
23.12				2437									
24.12				1880									
26.12				3020									
27.12				3560									
28.12				940									
30.12				3600									
31.12				1050									
Total				103689									
Meta	22.430	96.000	96.000	96.000	261,630	37.380	93.440	2.500	1.950	1.220	2.990	112.130	29.900
%				108,00									

Produtividade alcançada no mês (%)

Área conservada (m²)

Técnico Agrícola da Contratada
Nome e Assinatura

Fiscal da Contratante
Nome e Assinatura

Imagem 05: Planilha de controle mensal de produtividade, referente à equipe 03 em Dezembro/19



**CIDADE DE
SÃO PAULO**
CONTROLADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO
Coordenadoria de Auditoria Geral

Rua Líbero Badaró, 293, 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

Ainda no que tange aos controles, também há um relatório mensal no sistema SGZ, denominado “Extrato Mensal De Produção Aprovada Para Liquidação”, o qual também está presente na prestação de contas mensal para pagamento do contrato. Abaixo mostra-se de forma parcial (figura recortada) tal relatório para a prestação contas do mês de Dezembro de 2019 (processo SEI 6060.2020/0000093-3, documento SEI nº 024900764):

EXTRATO MENSAL DE PRODUÇÃO APROVADA PARA LIQUIDAÇÃO																	
AREAS AJARDINADAS MANUAL (TIPO A)																	
FORNECEDOR: 00935969000154																Nº DE REFERÊNCIA: 15363	
Medidas / Dia	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15	31	TOTAL
Área de Corte de Mato/Grama (m2)	0	5735	6460	22230	15546	6100	540	0	5400	3100	5606	21828	7801	3180	0	16170	195049
Área de Plantio - Urbanização (m2)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1460	0	0	0	1510
Área de Despraguejamento (m2)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	23394	531	530	0	0	25219
Extensão de Refilamento (m)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Preparo do Solo (m2)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	20	90
Área de Plantio de Grama/Mudas Ornamentais (m2)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	20	40
Área de Aplicação de Adubação de Cobertura (m2)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Quant. De Equipes	0	8	12	8	14	4	6	0	4	2	8	10	8	4	0	28	278
Área de Plantio - Urbanização (m2)+Área de Corte de Mato/ Grama (m2)	0	5735	6460	22230	15546	6100	540	0	5400	3100	5606	21828	9261	3180	0	16170	196559

Imagem 06: Relatório extraído do sistema SGZ, referente à produtividade de Dezembro/19.

Ao se comparar as prestações de contas inseridas no SEI (“Controle Mensal de Produtividade” x “Extrato Mensal De Produção Aprovada Para Liquidação”), para os meses de Novembro/19, Dezembro/19 e Janeiro/20 (Processos SEI nºs 6060.2019/0003635-9, 6060.2020/0000093-3 e 6060.2020/0000599-4, respectivamente), percebem-se divergências, conforme mostrado abaixo:



Coordenadoria de Auditoria Geral

Rua Líbero Badaró, 293, 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

Quadro 06: Divergências nas planilhas de controle de produtividade mensal

Serviço Prestado	Nov 2019 (m2)			Dez 2019 (m2)			Jan 2020 (m2)		
	Controle Mensal de Produtividade	Extrato Mensal De Produção Aprovada Para Liquidação	Variação	Controle Mensal de Produtividade	Extrato Mensal De Produção Aprovada Para Liquidação	Variação	Controle Mensal de Produtividade	Extrato Mensal De Produção Aprovada Para Liquidação	Variação
Corte de Grama	195.375	193.290	1,1%	193.339	195.049	-0,9%	228.774	224.064	2,1%
Despragueamento Manual de Canteiros	19.700	19.700	0,0%	26.479	25.219	5,0%	-	3.285	-
Preparo de Solo e Confeção de Canteiros	-	-	-	90	90	0,0%	-	50	-
Plantio/Replanto de Mudras em Canteiros	52	52	0,0%	-	-	-	-	-	-
Plantio/Replanto de Grama	-	-	-	70	40	75,0%	-	-	-
Plantio - Urbanização	-	-	-	-	1.510	-	-	50	-

Há variações de -0,9% a 75% nos dados informados, para diversos serviços, além de existirem serviços informados no SGZ (Extrato Mensal De Produção Aprovada Para Liquidação) os quais não encontram correspondência no controle mensal (Controle Mensal de Produtividade), conforme destacado nas células em amarelo da planilha acima.

Vale destacar que, pela aferição da meta de produtividade mensal da empresa, não houve pagamento indevido, apesar das divergências de relatórios supracitados.

Ainda assim, diante do exposto, percebem-se efetivamente disparidades nas planilhas de controle de execução do serviço, quando se comparam o Controle Mensal de Produtividade elaborado pelas equipes da contratada (e validadas pela fiscal do contrato) com o Extrato de Produção (do SGZ). Tais disparidades podem levar a uma perda no controle das prestações de contas e impossibilitam a obtenção de uma clara definição sobre os serviços efetivamente prestados.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE

Informação SUB-VP/CMIU/SLP/AV N° 031433375

“A planilha de controle da Subprefeitura é alimentada diariamente com base nos relatórios de execução diários e aponta sua produção, conforme instruções de contrato.

O SGZ, em seu turno, emite relatório baseado no fechamento do serviço.

Assim, se uma equipe recebe uma Ordem de Serviço que conta com 3 (três) itens, por exemplo, e concluiu 2 (dois) deles, estes serão apontados na nossa planilha no mesmo dia. O SGZ só contará quando os três forem realizados e fechados no sistema.

No que diz respeito à conservação de áreas ajardinadas, a alimentação da planilha é feita metro a metro quadrado produzido. Por exemplo, se uma área de 20.000 m² foi feita em 4 dias, a cada dia acrescentaremos a metragem realizada e o SGZ só colocará como feita a metragem total em um único dia.

Infelizmente, o SGZ ainda tem falhas, uma vez que o controle de manejo pelo contrato se faz por árvore trabalhada e não por Ordem de Serviço concluída, bem como o controle de conservação se faz por metro quadrado trabalhado diariamente.

Outro facilitador na compreensão das falhas do sistema é que o SGZ aponta uma quantidade de equipes distante do contratado. No caso de conservação de áreas ajardinadas para o mês de maio de 2020 é de 222 (duzentas e vinte duas), e mostra 301 (trezentas e uma) equipes e para o manejo em fevereiro de 2020.

**Coordenadoria de Auditoria Geral**

Rua Líbero Badaró, 293, 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

Atualmente, após a conclusão dos serviços por parte das equipes, algum funcionário da contratada na sede da mesma conclui no sistema para depois o fiscal fechar o serviço. O sistema está em fase de implementação.”

PLANO DE PROVIDÊNCIAS:

“A melhoria do sistema não nos cabe”

PRAZO DE IMPLEMENTAÇÃO:

Não apresentado.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA:

A Unidade admite que o sistema utilizado *“ainda tem falhas, uma vez que o controle de manejo pelo contrato se faz por árvore trabalhada e não por Ordem de Serviço concluída, bem como o controle de conservação se faz por metro quadrado trabalhado diariamente”* e que também que *“o sistema está em fase de implementação”*.

O sistema utilizado fornece dados de vital importância para a fiscalização do serviço executado, inclusive para pagamento.

Compreende-se que ocorram divergências entre sistemas, como as apontadas na manifestação da Unidade. Ainda assim, ambos os relatórios constam das Prestações de Contas e devem ser uniformizados, de forma a mostrar informações fidedignas, coerentes e convergentes. A Unidade deve informar à SMSUB das dificuldades existentes identificadas (caso ainda não tenha feito) para subsidiar o aprimoramento do sistema.

RECOMENDAÇÃO 07:

Recomenda-se à Unidade informar à SMSUB das dificuldades existentes identificadas (caso ainda não tenha feito) para subsidiar o aprimoramento do sistema, de forma que ambos os relatórios, anexados às prestações de contas, sejam fidedignos, coerentes e convergentes.



Coordenadoria de Auditoria Geral

Rua Líbero Badaró, 293, 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

ANEXO - PLANO DE AÇÃO

		FICHA DE RECOMENDAÇÃO
Nº Processo SEI*		6067.2019/0018629-4
Unidade Auditada*		Subprefeitura Vila Prudente (SUB-VP)
RA da OS/ Nº recomendação*		RA da OS 135/2019 - Recomendação 001 de 007
Texto*		Acompanhar a solicitação do preenchimento de mais um engenheiro agrônomo realizada pela Unidade, com vistas a suprir a deficiência citada.
Categoria*		Aperfeiçoamento da Gestão de Riscos
Fundamentos*		Constatação 01 ("Ausência de engenheiro agrônomo para fiscalização de serviços de manejo arbóreo") do RA 135/2019. Foi constatado que durante as férias da engenheira agrônoma responsável pela gestão/fiscalização dos serviços de Áreas Verdes, a Subprefeitura ficou sem engenheiro agrônomo no período, podendo prejudicar os trabalhos que não podem ser interrompidos. A Unidade comprometeu-se a solicitar contratação de novo engenheiro para cobrir férias
Manifestação da Unidade**	Tipo **	Concordância com recomendação
	Ação**	Já foi solicitado a contratação de mais engenheiro(a) Agrônomo
	Responsável **	CPO
	Implementada em**	Imediato
Monitorável após (a)*		A partir de Março/2022 (quando entendemos que já haverá espaço amostral para férias de engenheiro agrônomo responsável)
Exemplos de Evidências de Implementação (b)*		A unidade deve comprovar que as respectivas férias do engenheiro agrônomo responsável pelas áreas vedes esteja coberta por algum engenheiro agrônomo, evitando a parada do serviço (independentemente do engenheiro agrônomo em férias querer trabalhar/corroborar durante suas férias). A forma de preenchimento (seja pela Unidade, seja pela SMSUB) é uma deliberalidade da Administração Pública. Nesse sentido, deve-se monitorar (por publicação em DOM - por exemplo), quando houve férias do respectivo engenheiro agrônomo, e se - durante suas férias/ausência- houve a designação de novo engenheiro agrônomo responsável (seja por contratação, seja por "empréstimo" da SMSUB). Essa recomendação não será aferível enquanto não houver férias do respectivo engenheiro
Marcador (c)*		06- Recomendação Monitorável sem Benefício associado
Valor, se marcador nº 1, 2, 7 ou 8 (c)*		
Breve Histórico, se marcador nº 1, 2, 3, 6, 7 ou 8 (c)*		Durante as férias do engenheiro agrônomo responsável por áreas verdes, na SP-VP, constatou-se que não havia engenheiro agrônomo responsável em substituição, deixando o atendimento da demanda da população em risco, uma vez que tais serviços dependem de algum engenheiro agrônomo responsável. Nesse sentido, quando houver férias/ausências do responsável, há que se haver substituição temporária de algum engenheiro agrônomo que não acarrete parada (efetiva ou potencial) dos serviços de áreas verdes.



**CIDADE DE
SÃO PAULO**
CONTROLADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

Coordenadoria de Auditoria Geral

Rua Líbero Badaró, 293, 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

		FICHA DE RECOMENDAÇÃO
Nº Processo SEI*		6067.2019/0018629-4
Unidade Auditada*		Subprefeitura Vila Prudente (SUB-VP)
RA da OS/ Nº recomendação*		RA da OS 135/2019 - Recomendação 002 de 007
Texto*		Recomenda-se à Unidade calcular valor pago indevidamente a título de adicional de insalubridade à contratada, valor esse não-devido ao funcionário e tampouco repassado ao mesmo.
Categoria*		Reposição de bens e valores
Fundamentos*		Constatação 03 ("Descumprimento de obrigações trabalhistas por parte da empresa Plena Terceirização de Serviços EIRELI") do RA 135/2019. Foi constatado que não estavam sendo pagos, aos respectivos funcionários da contratada, adicional de insalubridade devidos (previstos em ARP e contrato). Esse valor estava sendo indevidamente mantido pela contratada, sem repasse ao funcionário (sob alegação de que, segundo relatório de medicina do trabalho, o funcionário não teria o referido direito). Diante dessa manifestação, o adicional pago não é devido e está sendo retido indevidamente, devendo a PMSP não mais pagar tal adicional e exigir a restituição dos valores já pagos.
Manifestação da Unidade**	Tipo **	Proposta de alteração da recomendação
	Ação**	Esta Subprefeitura de Vila Prudente propõe alteração na presente recomendação para que a empresa Contratada seja notificada a realizar o cálculo do valor pago indevidamente a título de adicional de insalubridade para ajudante de jardinagem, valor este não-devido ao funcionário e tampouco repassado ao mesmo, inclusive com juros e correções monetárias, para que restitua à administração pública.
	Responsável **	CPO
	Implementada em**	Imediato
Monitorável após (a)*		A partir de maio/2021
Exemplos de Evidências de Implementação (b)*		Apresentação dos cálculos PELA UNIDADE, dos valores pagos indevidamente à contratada (não devidos aos funcionários da contratada a título de INSALUBRIDADE). Esse valor será utilizado na Recomendação seguinte (exigência do ressarcimento)
Marcador (c)*		08- Recomendação Monitorável com Prejuízo Apurado Passível de Restituição
Valor, se marcador nº 1, 2, 7 ou 8 (c)*		Para o período de abril/19 a março/20 estima-se que tenha ocorrido R\$ 31.140,53 de apropriação indevida. Ressarcimento deverá ser MAIOR que isso porque o problema acontece a mais tempo do que o período para o qual houve cálculo.
Breve Histórico, se marcador nº 1, 2, 3, 6, 7 ou 8 (c)*		Apresentação dos cálculos PELA UNIDADE, dos valores pagos indevidamente à contratada (não devidos aos funcionários da contratada a título de INSALUBRIDADE). Havia previsão em ARP para o pagamento de insalubridade efetuado, porém tal necessidade de pagamento ficou prejudicada, não sendo mais legalmente exigível ao funcionário da contratada (após laudo de especialista em medicina do trabalho da contratada). Pela nova característica do pagamento (não mais exigível), os valores pagos devem ser ressarcidos, sendo que essa recomendação é parte de um conjunto de ações. Primeiro se calcula o prejuízo, pra depois se exigir o ressarcimento. Não há que se falar em apuração de responsabilidades. Por fim, a Unidade, no TIPO, sugeriu alterar a recomendação para que o cálculo fosse realizado pela contratada. Essa equipe de auditoria entende que isso não é válido, uma vez que toda a responsabilidade do contrato, na Administração pública, recai sobre a unidade. A contratada pode até auxiliar a Unidade nos cálculos, mas os valores devem ser apresentados pela Unidade.



**CIDADE DE
SÃO PAULO**
**CONTROLADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO**
Coordenadoria de Auditoria Geral

Rua Líbero Badaró, 293, 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

		FICHA DE RECOMENDAÇÃO
Nº Processo SEI*		6067.2019/0018629-4
Unidade Auditada*		Subprefeitura Vila Prudente (SUB-VP)
RA da OS/ Nº recomendação*		RA da OS 135/2019 - Recomendação 003 de 007
Texto*		Recomenda-se à Unidade, garantindo a ampla defesa e contraditório da contratada, exigir ressarcimento ao erário do montante calculado.
Categoria*		Reposição de bens e valores
Fundamentos*		Constatação 03 ("Descumprimento de obrigações trabalhistas por parte da empresa Plena Terceirização de Serviços EIRELI") do RA 135/2019. Foi constatado que não estavam sendo pagos, aos respectivos funcionários da contratada, adicional de insalubridade devidos (previstos em ARP e contrato). Esse valor estava sendo indevidamente mantido pela contratada, sem repasse ao funcionário (sob alegação de que, segundo relatório de medicina do trabalho, o funcionário não teria o referido direito). Diante dessa manifestação, o adicional pago não é devido e está sendo retido indevidamente, devendo a PMSP não mais pagar tal adicional e exigir a restituição dos valores já pagos.
Manifestação da Unidade**	Tipo **	Concordância com recomendação
	Ação**	Dentro do escopo de proposta de alteração proposto na recomendação anterior, solicitar mediante notificação à empresa contratada o ressarcimento dos valores ao erário, garantida a ampla defesa, sob pena de incorrer nas penalizações previstas em lei.
	Responsável **	CPO
	Implementada em**	Imediato
Monitorável após (a)*		A partir de maio/2021
Exemplos de Evidências de Implementação (b)*		- Existência de cobrança formal da Unidade à contratada, inclusive informando possíveis penalidades no caso de não ressarcimento; - Existência do ressarcimento propriamente dito; - Existência de sanções administrativas, no caso de não ressarcimento calculado em item anterior.
Marcador (c)*		08- Recomendação Monitorável com Prejuízo Apurado Passível de Restituição
Valor, se marcador nº 1, 2, 7 ou 8 (c)*		Para o período de abril/19 a março/20 estima-se que tenha ocorrido R\$ 31.140,53 de apropriação indevida. Ressarcimento deverá ser MAIOR que isso porque o problema acontece a mais tempo do que o período para o qual houve cálculo.
Breve Histórico, se marcador nº 1, 2, 3, 6, 7 ou 8 (c)*		Essa recomendação depende da Recomendação anterior (cálculo). Uma vez calculado o montante, a Unidade deve exigir o ressarcimento calculado e aplicar sanções no caso de não ressarcimento.



**CIDADE DE
SÃO PAULO**

**CONTROLADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO**

Coordenadoria de Auditoria Geral

Rua Líbero Badaró, 293, 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

		FICHA DE RECOMENDAÇÃO
Nº Processo SEI*		6067.2019/0018629-4
Unidade Auditada*		Subprefeitura Vila Prudente (SUB-VP)
RA da OS/ Nº recomendação*		RA da OS 135/2019 - Recomendação 004 de 007
Texto*		Recomenda-se à Unidade aditar o contrato em pauta para seu reequilíbrio econômico financeiro, dada a desnecessidade de pagamento do adicional de insalubridade
Categoria*		Aperfeiçoamento da Gestão de Riscos
Fundamentos*		Constatação 03 ("Descumprimento de obrigações trabalhistas por parte da empresa Plena Terceirização de Serviços EIRELI") do RA 135/2019. Foi constatado que não estavam sendo pagos, aos respectivos funcionários da contratada, adicional de insalubridade devidos (previstos em ARP e contrato). Esse valor estava sendo indevidamente mantido pela contratada, sem repasse ao funcionário (sob alegação de que, segundo relatório de medicina do trabalho, o funcionário não teria o referido direito). Diante dessa manifestação, o adicional pago não é devido e está sendo retido indevidamente, devendo a PMSP não mais pagar tal adicional e exigir a restituição dos valores já pagos.
Manifestação da Unidade**	Tipo **	Proposta de alteração da recomendação
	Ação**	Por tratar-se de adesão a Ata de Registro de Preços, sugere-se que tal solicitação seja direcionada à detentora da Ata, até pela finalidade de obstar que aconteça o mesmo com outros órgãos que aderirem a mesma.
	Responsável **	COGEL
	Implementada em**	Não Aplicável
Monitorável após (a)*		A partir de maio/2021
Exemplos de Evidências de Implementação (b)*		A unidade deverá apresentar provas de que alterou o contrato entre as partes para reequilibra-lo econômico-financeiramente, dado que - no momento atual- o referido adicional de insalubridade não é mais necessário (segundo laudo de especialista em medicina do trabalho da contratada). No caso do adicional voltar a ser necessário (atualizações das legislações e/ou laudos), o contrato deverá ser novamente alterado para novo reequilíbrio econômico-financeiro que reflita essa nova realidade.
Marcador (c)*		06- Recomendação Monitorável sem Benefício associado
Valor, se marcador nº 1, 2, 7 ou 8 (c)*		
Breve Histórico, se marcador nº 1, 2, 3, 6, 7 ou 8 (c)*		Como consequência do achado 03, após cálculo e ressarcimento (recomendações anteriores), resta alterar o contrato para reequilíbrio econômico-financeiro, que reflita a nova realidade da desnecessidade de adicional de insalubridade. Importante ressaltar que, se tal adicional voltar a ser necessário, o contrato deverá, novamente, passar por outro reequilíbrio econômico-financeiro. Por fim, a Unidade, no TIPO, sugeriu alterar a recomendação para que essa alteração contratual fosse feita pelo responsável pela ARP. Essa equipe de auditoria entende que isso não é válido, uma vez que não se trata de alteração da ARP, mas tão somente do contrato em pauta (SP-VP). A situação específica da PLENA é que o seu especialista em medicina do trabalho emitiu laudo informando a desnecessidade do referido adicional. A situação pode mudar de empresa contratada para empresa contratada, a depender do laudo respectivo, podendo - inclusive- ocorrer mudanças nesses laudos de tempo em tempo (o adicional pode voltar a ser necessário e, nesse caso, não seria necessário alterar a ARP, mas tão somente o contrato em pauta).



**CIDADE DE
SÃO PAULO**

**CONTROLADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO**

Coordenadoria de Auditoria Geral

Rua Líbero Badaró, 293, 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

		FICHA DE RECOMENDAÇÃO
Nº Processo SEI*		6067.2019/0018629-4
Unidade Auditada*		Subprefeitura Vila Prudente (SUB-VP)
RA da OS/ Nº recomendação*		RA da OS 135/2019 - Recomendação 005 de 007
Texto*		Recomenda-se que a Unidade substitua o fiscal do contrato por alguém sem impedimentos legais, conforme Decreto Municipal nº 54.873/2014. (Recomendação já atendida pela unidade)
Categoria*		Aperfeiçoamento de Controles Internos
Fundamentos*		Constatação 04 ("Nomeação irregular de fiscal de contrato, que responde a procedimento administrativo disciplinar para apuração de supostas infrações à legislação municipal") do RA 135/2019. Foi constatado que foi nomeado fiscal de contrato que não poderia ocupar tal posição por estar respondendo a procedimento administrativo, o que a legislação proíbe. O fiscal em pauta foi substituído. Tal falha não deve voltar a ocorrer, sendo necessárias consultas prévias de situação funcional do candidato a fiscal
Manifestação da Unidade**	Tipo **	Recomendação Atendida Concomitantemente
	Ação**	Fiscal substituído
	Responsável **	Não Aplicável
	Implementada em**	Não Aplicável
Monitorável após (a)*		Não Aplicável
Exemplos de Evidências de Implementação (b)*		DOM 09/05/2020
Marcador (c)*		03- Recomendação Atendida Concomitante sem Benefício Financeiro associado
Valor, se marcador nº 1, 2, 7 ou 8 (c)*		Não Aplicável
Breve Histórico, se marcador nº 1, 2, 3, 6, 7 ou 8 (c)*		Unidade já substituiu o fiscal do contrato durante a execução dos trabalhos



Coordenadoria de Auditoria Geral

Rua Líbero Badaró, 293, 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

		FICHA DE RECOMENDAÇÃO
Nº Processo SEI*		6067.2019/0018629-4
Unidade Auditada*		Subprefeitura Vila Prudente (SUB-VP)
RA da OS/ Nº recomendação*		RA da OS 135/2019 - Recomendação 006 de 007
Texto*		Recomenda-se que a Unidade, ao nomear um fiscal de contrato, exija do servidor nomeado a assinatura de uma declaração quanto a não estar respondendo a processo administrativo disciplinar e tampouco possuir em seus registros funcionais punições em decorrência da prática de atos lesivos ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo
Categoria*		Aperfeiçoamento da Gestão de Riscos
Fundamentos*		Constatação 04 ("Nomeação irregular de fiscal de contrato, que responde a procedimento administrativo disciplinar para apuração de supostas infrações à legislação municipal") do RA 135/2019. Foi constatado que foi nomeado fiscal de contrato que não poderia ocupar tal posição por estar respondendo a procedimento administrativo, o que a legislação proíbe. O fiscal em pauta foi substituído. Tal falha não deve voltar a ocorrer, sendo necessárias consultas prévias de situação funcional do candidato a fiscal
Manifestação da Unidade**	Tipo **	Concordância com recomendação
	Ação**	Elaboração de Termo de Declaração de próprio punho assinado pelo fiscal de contrato informando não estar respondendo à processos disciplinares nem tampouco possuir em seu prontuário punições decorrentes da prática de atos lesivos ao patrimônio público.
	Responsável **	CPO
	Implementada em**	imediato
Monitorável após (a)*		A partir de maio/2021
Exemplos de Evidências de Implementação (b)*		Solicitar o Termo de Declaração elaborado e verificar se, no caso de existir alguma nomeação de fiscal no período, verificar se tal Termo foi devidamente assinado pelo candidato nomeado.
Marcador (c)*		06- Recomendação Monitorável sem Benefício associado
Valor, se marcador nº 1, 2, 7 ou 8 (c)*		
Breve Histórico, se marcador nº 1, 2, 3, 6, 7 ou 8 (c)*		A Unidade nomeou irregularmente fiscal de contrato, o que já corrigiu conforme recomendação anterior. Nessa recomendação, espera-se que o problema não volte a ocorrer (irregularidade apresentada na recomendação anterior). Para evitar tal ocorrência, a Unidade ficou de elaborar um Termo de Declaração, e exigir a assinatura do mesmo para os fiscais nomeados



Coordenadoria de Auditoria Geral

Rua Líbero Badaró, 293, 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

		FICHA DE RECOMENDAÇÃO
Nº Processo SEI*		6067.2019/0018629-4
Unidade Auditada*		Subprefeitura Vila Prudente (SUB-VP)
RA da OS/ Nº recomendação*		RA da OS 135/2019 - Recomendação 007 de 007
Texto*		Recomenda-se à Unidade informar à SMSUB das dificuldades existentes identificadas (caso ainda não tenha feito) para subsidiar o aprimoramento do sistema, de forma que ambos os relatórios, anexados às prestações de contas, sejam fidedignos, coerentes e convergentes.
Categoria*		Aperfeiçoamento da Gestão de Riscos
Fundamentos*		Constatação 05 ("Disparidade nas planilhas de controle de execução do serviço") do RA 135/2019. Foi constatado que havia 02 controles paralelos não coerentes entre si, presentes nas prestações de contas (SEI) dos serviços auditados. Trata-se de controles oriundos do SGZ (mais recente e supostamente o sistema que engloba toda a vida útil da OS, sendo vital para a rastreabilidade de toda a demanda) e do SPTransparente- da Solution (mais antigo, e amplamente utilizado por todas as contratadas, sendo o sistema oficial para execução dos serviços e de apuração da real prestação para pagamento). A Unidade admite que o sistema utilizado "ainda tem falhas, uma vez que o controle de manejo pelo contrato se faz por árvore trabalhada e não por Ordem de Serviço concluída, bem como o controle de conservação se faz por metro quadrado trabalhado diariamente" e que também que "o sistema está em fase de implementação".
Manifestação da Unidade**	Tipo **	Concordância com recomendação
	Ação**	Solicitado uma interação e ajuste dos controles do SGZ.
	Responsável **	SGZ
	Implementada em**	Imediato
Monitorável após (a)*		A partir de maio/2021
Exemplos de Evidências de Implementação (b)*		A unidade deve comprovar a comunicação à SMSUB, através de e-mail e documentos SEI hábeis.
Marcador (c)*		06- Recomendação Monitorável sem Benefício associado
Valor, se marcador nº 1, 2, 7 ou 8 (c)*		
Breve Histórico, se marcador nº 1, 2, 3, 6, 7 ou 8 (c)*		Entendeu-se, no decorrer dos trabalhos, que o problema apontado no achado, e manifestado pela Unidade, seria de responsabilidade da SMSUB. Com isso, restou à Unidade comunicar à SMSUB o problema apontado.

São Paulo, 17 de Dezembro de 2020.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº de / / (a)

Ref.: PMSP-Controladoria Geral - Ofício 160/2021/CGM-G
Encaminhamento de Relatório – 135/2019/CGM-AUDI

À
Equipe de Controle do Processo Legislativo – SGP.22

Senhor Supervisor,

Encaminho o expediente em referência, para que seja cadastrado e encaminhado à douta Comissão de Administração Pública.

A íntegra do relatório encontra-se disponibilizada online no endereço:

https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/controladoria_geral/RA_OS_135_2019_Sub_VP_Areas_Verdes_Publicacao_25_03_2021.pdf

São Paulo, 19 de abril de 2021.


Raimundo Batista
Secretário Parlamentar Adjunto